

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	ESTABELECE O SEXO BIOLÓGICO DO COMPETIDOR COMO SENDO O ÚNICO E EXCLUSIVO CRITÉRIO DEFINIDOR DO GÊNERO		
Autor:	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
Usuário assinator:	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
Data da criação:	17/11/2023 11:59:24	Data da assinatura:	17/11/2023 12:01:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARMELO NETO

AUTOR: DEPUTADO CARMELO NETO

PROJETO DE LEI
17/11/2023

PROJETO DE LEI Nº

**ESTABELECE O SEXO BIOLÓGICO DO
COMPETIDOR COMO SENDO O ÚNICO E
EXCLUSIVO CRITÉRIO DEFINIDOR DO GÊNERO
EM COMPETIÇÕES DESPORTIVAS OFICIAIS NO
ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. A partir da promulgação da presente Lei, fica determinado que o sexo biológico será o único critério válido e definidor para determinação do gênero dos atletas participantes em competições desportivas oficiais no âmbito do Estado do Ceará, restando proibida a atuação de transgênero em modalidades esportivas que correspondem ao sexo oposto do nascimento.

Parágrafo único: Para fins desta Lei, considera-se transgênero a pessoa que realiza a transição de gênero ou não se identifica com o gênero que lhe foi atribuído no nascimento.

Art. 2º. As Entidades Desportivas, Federações, Dirigentes, Clubes Esportivos, Associações e afins nos quais administram o desporto que descumprirem esta Lei poderão ser sofrer multa de 5 (cinco) à 50 (cinquenta) salários-mínimos.

Parágrafo primeiro: Os atletas transgêneros que omitirem ou fraudarem as informações referente ao sexo biológico sofrerão advertência verbal, advertência escrita, suspensão ou eliminação definitiva em participações desportivas, além de ser facultada a anulação ou devolução do prêmio concedido.

Parágrafo segundo: A multa aplicada será revertida integralmente ao Fundo de Desenvolvimento do Esporte e Juventude.

Art. 3º. Fica permitido às entidades desportivas e aos atletas transgêneros a criação de competições desportivas oficiais entre si, desde que observado a disposição do artigo 1º desta lei.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo legal.

Art.5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ, _____ DE
_____ DE 2023.**

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem como objetivo estabelecer o sexo biológico como critério exclusivo para a definição do gênero em competições esportivas oficiais no Brasil. Esta definição é baseada em evidências médicas e científicas que destacam as diferenças fisiológicas entre homens e mulheres e as implicações destas diferenças no desempenho esportivo.

O esporte é, por sua natureza, uma celebração da excelência humana e da busca por superar limites. Dentro deste contexto, a competição esportiva se organiza de forma a assegurar que todos tenham chances equitativas de disputar e vencer e por esse motivo as categorias esportivas são divididas por gênero, idade e, em alguns casos, por peso ou habilidade. É incontestável que, do ponto de vista biológico, homens e mulheres têm diferenças significativas em termos de capacidades atléticas que não são simplesmente o resultado da presença ou ausência de certos hormônios, como a testosterona, mas sim o resultado de anos de desenvolvimento sob a influência desses hormônios. Homens, ao longo de sua fase de desenvolvimento, são formados sob a influência da testosterona, o que confere a eles vantagens fisiológicas específicas em muitos esportes, incluindo massa muscular maior, densidade óssea mais elevada e maior capacidade de oxigenação do sangue. Estas vantagens são formadas ao longo de anos de desenvolvimento sob a influência da testosterona e não desaparecem simplesmente com a redução dos níveis deste hormônio ou com procedimentos de transição de gênero.

Mulheres, por outro lado, não têm essa influência de testosterona em momento algum de sua formação, o que resulta em uma configuração fisiológica diferente. Assim, permitir que indivíduos que passaram por essa formação sob a influência da testosterona compitam com mulheres colocam as atletas em uma desvantagem significativa.

Quando um atleta masculino faz a transição para o gênero feminino, mesmo após tratamentos hormonais, muitas dessas vantagens fisiológicas são mantidas, o que pode resultar em uma vantagem competitiva significativa em muitos esportes de modo que a inclusão irrestrita de atletas transgêneros em competições femininas pode comprometer o princípio da competição justa e equitativa. Este argumento se torna ainda mais evidente quando observamos casos reais como o ocorrido no Brasil em que a jogadora de vôlei Tiffany Abreu, que é uma mulher trans, começou sua carreira no esporte como homem e fez a transição de gênero mais tarde. A atleta, após sua transição, teve performances significativas na Superliga Feminina, gerando discussões sobre a equidade da competição.

Diante do caso, a ex-atleta Ana Paula Henkel, que foi uma das principais jogadoras de vôlei da história do país, usou suas redes sociais para criticar a liberação de Tiffany Abreu para atuar na Superliga feminina. Segundo Ana Paula, apesar da autorização dada pela FIVB (Federação Internacional de Vôlei), ela entende que diversas atletas se sentiram prejudicadas com a decisão:

“Muitas jogadoras não vão se pronunciar, com medo da injusta patrulha, mas a maioria não acha justo uma trans jogar com as mulheres. E não é. Corpo foi construído com testosterona durante toda a vida. Não é preconceito, é fisiologia. Por que não então uma seleção feminina só com trans? Imbatível”[1]

O comentário da ex-jogadora no Twitter rendeu inúmeros comentários concordando com a autora que, em resposta, lembrou que passou por 15 mil exames antidoping ao longo da vida para que não tivesse um único traço de testosterona.

Além disso, a ex jogadora Ana Paula ainda ressaltou que não é contra a presença de Tiffany no mundo do vôlei, mas fora das quadras:

“Que ela seja bem-vinda e incluída como técnica, assistente, fisioterapeuta, preparadora física. Como atleta não é justo. A inclusão dela é a exclusão de mulheres que trabalharam para estar ali e não estarão por serem mais fracas fisicamente”[2]

Diante da falta de diálogo aberto sobre o assunto, muitas mulheres estão perdendo oportunidades acadêmicas para indivíduos biologicamente masculinos pelo discurso de uma falsa inclusão e proteção às mulheres e muitas delas sentem que não podem expressar suas opiniões sem sofrer as retaliações de alguns segmentos que acabam cancelando as pessoas que se manifestarem em contrário.

Ressaltamos que a intenção deste projeto de lei não é discriminar qualquer grupo. O objetivo é garantir que o esporte, que tem como um de seus princípios fundamentais a justa competição, ocorra de forma equitativa, levando em consideração as diferenças fisiológicas inerentes que podem afetar o desempenho atlético

Em face do exposto e considerando a necessidade de proteger a integridade e a equidade do esporte feminino, solicitamos a aprovação deste projeto de lei.

Carmelo Neto

DEPUTADO CARMELO NETO

DEPUTADO (A)